



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.118, DE 2022**

Thiago Costa Monteiro Caldeira  
Consultor Legislativo da Área III  
Direito Tributário e Tributação

Juliano Vilela Borges dos Santos  
Consultor Legislativo da Área XII  
Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos

**NOTA DESCRITIVA**

**MAIO DE 2022**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2022 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

**SUMÁRIO**

<b>I – INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA .....</b>	<b>4</b>
<b>III – JUSTIFICAÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS .....</b>	<b>5</b>

## **I – INTRODUÇÃO**

---

Esta nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 1.118, de 2022, que “Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior”.

A MP foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 232, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 18 de maio de 2022, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MP deve ser apreciada até o dia 16 de julho de 2022, sobrestando a pauta a partir do dia 02 de julho de 2022.

## **II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA**

---

A Medida Provisória nº 1.118, de 2022, altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para retirar a possibilidade de apropriação de créditos de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) vinculados à comercialização de combustíveis, quando se tratar de adquirente final desses produtos.

O art. 1º altera o art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, estabelecendo nova redação para seu caput, de forma a retirar a expressão “garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados”. Também altera o art. 9º para renumerar o primeiro parágrafo (anteriormente como parágrafo único) e propor o §2º, que prevê a manutenção de créditos dos referidos tributos para os vendedores dos produtos de que trata o caput, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

O art. 2º revoga o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, em razão de sua renumeração para § 1º.

O art. 3º da Medida Provisória nº 1.118, de 2022, define a entrada em vigor da Medida Provisória na data de sua publicação.

### **III – JUSTIFICAÇÃO**

---

Na Exposição de Motivos - EM nº 00093/2022 ME, assinada pelo Ministro Paulo Roberto Nunes Guedes, em 07 de abril de 2022, o Poder Executivo considera, inicialmente, que a Medida Provisória nº 1.118, de 2022, é instrumento hábil para modificar Lei Complementar naquilo em que materialmente tem status de lei ordinária. Em seguida, argumenta que este é o caso dos dispositivos do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que trata de alíquotas e créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Afirma-se na EM que a redação original do art. 9º da Lei Complementar nº 192/2022 gerava insegurança jurídica e possibilidade de judicialização, ao dar a possibilidade de interpretação de que o comprador final do combustível poderia tomar créditos dos tributos mesmo com os produtos vendidos com alíquotas zero.

O Poder Executivo alega também a urgência da Medida Provisória, tendo em vista que a Lei Complementar nº 192/2022 já está produzindo efeitos, e a relevância, em função da importância do setor de combustíveis para a economia nacional.

Por fim, informa-se na EM a ausência, na MP, de renúncia de receitas tributárias, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS**

---

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 15 emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Altera a lei que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública – Lei de Execuções Fiscais, para permitir a compensação no caso de embargos à execução fiscal.
2	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Propõe nova redação para o art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para estender a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes nas vendas internas e na importação, para até a data de 31 de dezembro de 2023, e para a venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação.
3	Deputado Federal Fausto Pinato (PP/SP)	Altera a Lei 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para isentar da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE que incide sobre a venda de gasolina, diesel, querosene de aviação e outros querosenes, óleos combustíveis, gás liquefeito de petróleo e álcool etílico combustível se adquiridos por pessoa jurídica prestadores de serviços públicos de transporte coletivo urbano municipal ou transporte coletivo urbano alternativo.
4	Deputado Federal Mauro Lopes (PP/MG)	Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para prever a manutenção dos créditos de PIS/Pasep e Cofins relativo à compra de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes.
5	Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para prever a manutenção dos créditos de PIS/Pasep e Cofins ao transportador rodoviário de cargas e de passageiros, quando reduzidas a zero as alíquotas dos combustíveis de que trata o art. 9º.
6	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Altera o art. 3º da Medida Provisória nº 1.118, de 2022, para definir entrada em vigência no nonagésimo dia após a sua publicação.
7	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para prever a manutenção dos créditos de PIS/Pasep e Cofins para o adquirente de óleo diesel, na condição de adquirente final, quando reduzidas a zero as alíquotas dos combustíveis de que trata o art. 9º.

<b>Nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Descrição</b>
<b>8</b>	Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)	Altera o art. 3º da Medida Provisória nº 1.118, de 2022, para definir entrada em vigência a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.
<b>9</b>	Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para prever a manutenção dos créditos de PIS/Pasep e Cofins para as empresas transportadoras, nas aquisições dos combustíveis com alíquotas reduzidas a zero de que trata o art. 9º.
<b>10</b>	Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	Propõe nova redação para o art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para retirar a redução a zero das alíquotas de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no caso da venda de querosene de aviação; e propõe vigência a partir do quarto mês subsequente ao de publicação da lei.
<b>11</b>	Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	Propõe nova redação para o art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para retirar a redução a zero das alíquotas de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no caso da venda de querosene de aviação; e acrescenta artigo à Medida Provisória para alterar o art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e estabelecer alíquotas de R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos) e R\$ 2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos) para o PIS/Pasep e Cofins, respectivamente, por metro cúbico de querosene de aviação, até 31 de dezembro de 2023.
<b>12</b>	Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para prever a manutenção dos créditos de PIS/Pasep e Cofins, quando reduzidas a zero as alíquotas, para as pessoas jurídicas da cadeia de querosene de aviação, inclusive na condição de adquirente final.
<b>13</b>	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Acrescenta artigo na Medida Provisória nº 1.118, de 2022, para prever à pessoa jurídica produtora de álcool sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins o direito a crédito presumido sobre o volume de venda no mercado interno.
<b>14</b>	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Altera o art. 3º da Medida Provisória nº 1.118, de 2022, para definir entrada em vigência noventa dias após a data da publicação da MP.

Nº	Autor	Descrição
15	Deputado Vanderlei (PSDB/SP)  Federal Macris	Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para prever a manutenção dos créditos de PIS/Pasep e Cofins relativo à compra de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes.

2022-4252